Lei Municipal Nº 923 de 14 de outubro de 1993

"Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e Criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas-MG, no uso de suas atribuições legais, decreta, e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implantação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reforma de equipamentos

comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

VII - regularização fundiária;

VIII - aquisição de imóveis para locação social;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços, com a finalidade de regulariza-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e;

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do

Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades às normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardam relação com o desenvolvimento urbano em geral; e;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicado no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei,

ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.

§ Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade Geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive e empréstimos, juntamente com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros, a saber:

I - 02 representantes do Poder Executivo;

II - 02 representantes do Poder Legislativo;

III - 01 representante de organizações comu-

nitárias;

IV - 01 representante de organizações religiosas;

V - 01 representante do Sindicato de trabalhadores;

V - 01 representante de entidades patronais.

§ 1º - A designação dos membros do conselho será feita por ato do Executivo;

§ 2º - A presidência do conselho será exercida por representante do Executivo;

§ 3º - A indicação dos membros do conselho de representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam;

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade;

§ 5º - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

§ 6º - O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as sessões ordinárias.

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O conselho poderá solicitar a

colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e.

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), junto a Secretaria do Bem-Estar Social.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto aprovado com a seguinte emenda.

no artigo 7º § 1º e 2º.

§ 1º - A primeira eleição dos membros do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, será realizada de conformidade com § 2º desta Lei, sendo os eleitos designados pelo Executivo Municipal a preencherem os seus cargos.

§ 2º - A eleição da Diretoria do conselho do Bem-Estar

social será de 02 em 02 anos pelo sufrágio universal em votação secreta e direta, e cada eleito para os respectivos cargos, empossados imediatamente pela Diretoria anterior.

Rio Pardo de Minas, 14 de outubro de 1993.

MARIA RAIMUNDA DE FARIA COSTA
Prefeita Municipal.

MÔNICA TEREZA COSTA TÔRRES
Secretaria Geral.

Lei Municipal Nº 924 de 14 de outubro de 1993

"Dispõe sobre assinatura de convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo no Projeto Curumim e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas MG, no uso de suas atribuições legais, decreta, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com a Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo no Projeto Curumim, com objetivo de assistir a crianças carentes na faixa etária de 06 a 12 anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.